

cesso de execução, a certidão de sentença enviar-se há ao mencionado juiz.

Art. 4.º Em seguimento da pena de degrêdo e por ordem da autoridade judicial cumprirá o réu, na comarca onde se encontrar, a pena de prisão correccional; mas, finda esta, considerar-se há em condições idênticas aos que tenham acabado de cumprir a pena de degrêdo.

Art. 5.º A pena de prisão correccional cessará logo que se apresente documento comprovativo do pagamento ou do depósito da importância da multa e seus adicionais, correspondente aos dias de prisão que ao réu faltam cumprir.

Art. 6.º O depósito da multa e seus adicionais poderá ser feito, em face de guia passada pelo comandante do Depósito de Degredados, ou pelo mencionado juiz de direito, na Procuradoria da República da área designada para o cumprimento da pena; e, recebida ela com a importância de transferência, será remetida ao Ministério Público junto do tribunal onde pender o processo da condenação, para que este, sem prévias custas e selos, faça realizar o respectivo pagamento e envie o duplicado da guia ao comandante do mencionado Depósito.

Art. 7.º As disposições do presente decreto não prejudicam a execução judicial por multa determinada na lei, devendo, por isso, dar-se-lhe rápido andamento e comunicar-se ao condenado a importância da multa depositada, sempre que se mostre que foi anteriormente paga pelo processo de execução.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—  
*José Ramos Preto.*

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 6:611

Considerando que a partir de 1 de Julho de 1920 cessa a expedição de ordens de pagamento, nos termos dos artigos 10.º e 19.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, não podendo por isso a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública continuar a processar ordens de pagamento por antecipação, destinadas à satisfação dos vencimentos dos juizes e delegados das comarcas das ilhas adjacentes;

Considerando que o pagamento de todas as despesas públicas, de harmonia com citado diploma, a partir daquela data, será feito à vista das respectivas folhas com a competente autorização da referida Repartição de Contabilidade;

Considerando que se as folhas dos indicados magistrados continuassem a ser processadas nos governos civis dos distritos insulares, esse facto ocasionaria uma considerável demora na aprovação das aludidas folhas, circunstância que muito prejudicaria os interessados;

Considerando que, estabelecendo-se o preceito das folhas de vencimentos dos magistrados das comarcas das ilhas adjacentes serem enviadas às Direcções de Finanças, devidamente aprovadas, no primeiro paquete a sair no mês imediato àquele a que as mesmas folhas respeitarem, os aludidos documentos podem produzir os seus efeitos, mesmo nos distritos mais afastados, dentro da primeira quinzena do mês seguinte àquele a que os vencimentos respeitam, isto é, dentro do prazo em que os magistrados do continente recebem os seus ordenados;

Considerando que as folhas, para poderem seguir no primeiro paquete de cada mês, devidamente aprovadas, têm de ser processadas na Relação de Lisboa e pela Procuradoria da República junto da mesma Relação, com a indispensável antecedência, não podendo nestas circunstâncias ser atendidos nos mesmos documentos os

despachos publicados no *Diário do Governo* em data posterior a 25 de cada mês, nem aguardar-se a remessa das respectivas declarações de serviço;

Considerando que o processo das referidas folhas nos governos civis, não obstante as constantes recomendações e expedição de instruções pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, tem originado frequentes e por vezes insanáveis irregularidades nos respectivos abonos;

Considerando que as Relações de Lisboa e Pôrto têm a seu cargo o processo das folhas dos vencimentos dos magistrados de todos os tribunais dependentes das mesmas Relações, com excepção dos tribunais do comércio, e não havendo motivo ou disposição que justifique tal excepção;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1920 as folhas dos vencimentos dos juizes e delegados dos Procuradores da República das comarcas dos distritos do Funchal e Açores serão processadas pelas Secretarias da Relação de Lisboa e Procuradoria da República junto da mesma Relação, respectivamente.

Art. 2.º As referidas folhas serão enviadas pelas mencionadas Relação e Procuradoria à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, impreterivelmente, até o 1.º do mês imediato àquele a que as mesmas folhas respeitam.

§ único. No processo das folhas de que se trata é dispensada a remessa das respectivas declarações de serviço.

Art. 3.º A 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, depois de proceder à conferência dos mesmos documentos e autorizar o seu pagamento, adoptará as providências necessárias para que as folhas respeitantes às comarcas dos distritos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada sejam remetidas aos directores de finanças respectivos pelo paquete a sair de Lisboa para os Açores em 5 do mês imediato àquele a que as folhas se referem.

§ único. As folhas concernentes ao distrito do Funchal serão conferidas e aprovadas dentro do prazo mencionado neste artigo, e remetidas ao director de finanças do mesmo distrito pela primeira mala a seguir para esse destino, após o citado dia 5.

Art. 4.º A fim de poder dar-se exacto cumprimento ao disposto nos artigos 2.º e 3.º, os juizes e delegados providos ou transferidos por despachos publicados no *Diário do Governo* em data posterior a 25 de cada mês continuam a ser abonados pelas anteriores situações até o fim do mês em que a promoção ou transferência se efectuar.

Art. 5.º A partir de 1 de Julho de 1920 as folhas dos vencimentos do pessoal dos tribunais do comércio de Lisboa e Pôrto serão processadas pelas secretarias das respectivas Relações.

§ único. Para este efeito os secretários e conservadores do registo comercial dos tribunais do comércio de Lisboa e Pôrto remeterão até 20 de cada mês à respectiva Procuradoria da República a declaração de serviço desse mês. As Procuradorias da República enviarão logo às respectivas Relações esses documentos com as suas observações a fim de serem atendidos nos abonos das respectivas folhas.

Art. 6.º As folhas do pessoal da extinta Relação e Procuradoria da República dos Açores são processadas de harmonia com os preceitos estabelecidos neste decreto pela Relação e Procuradoria da República, de Lisboa, respectivamente.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças

assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 6:612

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a 3.ª Direcção Geral da Marinha, pelas suas fábricas do Arsenal de Marinha e Cordoaria Nacional, entregou no Banco de Portugal, respectivamente, as quantias de 50.000\$ e 45.264\$92, provenientes de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo estas importâncias indispensáveis para aquisição de material que substitua o que foi cedido, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 95.264\$92, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha no actual ano económico.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco de Pina Esteves Lopes—João Estêvão Aguas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luís Ricardo.

Guia n.º 69 . . .	1.993\$76
Guia n.º 83 . . .	28.744\$99
Guia n.º 85 . . .	25.000\$00
Guia n.º 96 . . .	2.444\$07
Guia n.º 97 . . .	25.000\$00
Guia n.º 117 . . .	12.082\$10
	<hr/>
	95.264\$92

#### Decreto n.º 6:613

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a 4.ª Direcção Geral da Marinha, pelos Depósitos de Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 8.422\$03, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo esta importância indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do

Ministério da Marinha, um crédito especial de 8.422\$03, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º da tabela de despesa ordinária de marinha no actual ano económico.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco de Pina Esteves Lopes—João Estêvão Aguas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luís Ricardo.

Guia n.º 67 . . .	1.232\$33
Guia n.º 102 . . .	4.628\$16
Guia n.º 109 . . .	2.561\$54
	<hr/>
	8.422\$03

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

De ordem superior, se faz público que o Ministro de Portugal na Bélgica assinou, em 4 do corrente, o protocolo das ratificações da convenção de 31 de Dezembro de 1913, relativa ao estabelecimento de uma estatística comercial internacional.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Maio de 1920.—O Director Geral, Lambertini Pinto.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Civil

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 6:614

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e tendo ouvido o Conselho Colonial: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e nos termos do § 9.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de policia sobre cães na cidade da Beira, anexo a este decreto, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias, e se compõe de dez artigos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Fernando Pais Teles de Utra Machado.

#### Regulamento de policia sobre cães na cidade da Beira

Artigo 1.º Não é permitido o trânsito de cães pelas ruas e outros lugares públicos da cidade da Beira sem